



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 3761



REQUERIMENTO Nº 296/2018

Código: P2133011346/3761

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO REFERENTES A COBRANÇA E COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE MEIA-ESTRADA NO ECO-LAGO DO HORTO FLORESTAL DE ASSIS

Considerando, que de acordo com a Lei Federal 12.933 de 2013, é assegurado aos estudantes e pessoas com deficiência incluído o seu acompanhante quando necessário o pagamento de meia-entrada do valor do ingresso cobrado;

Considerando, que de acordo com o artigo 4º da mesma lei, os estabelecimentos deverão afixar placas em local visível sobre a concessão de meia-entrada;

Considerando, que a Lei Municipal 3.625 de 1997 também assegura aos estudantes do município de Assis o pagamento de meia-entrada;

Considerando, que idosos a partir de 60 anos estão isento de pagamento no Eco Lago do Horto Florestal de Assis;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

- a) Existe a possibilidade de afixar em local visível e perto da bilheteria do Eco Lago, placas grande contendo as condições do benefício de meia-entrada e isenções, para que todos tenham ciência de tais benefícios?
- b) Se positivo, qual é a previsão para que isso ocorra?
- c) Se negativo, justificar.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de outubro de 2018.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO - Alexandre Cachorrão
Vereador - PR

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o
número de proposição 3761.

LEI Nº 12.933/2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A **Lei n.º 12.933/2013** regulamenta a meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Em que consiste esse benefício?

As pessoas beneficiadas pela meia-entrada pagam metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral nos seguintes eventos realizados em território nacional:

- Salas de cinema;
- Cineclubes;
- Teatros;
- Espetáculos musicais;
- Circo;
- Eventos educativos;
- Eventos esportivos;
- Eventos de lazer e de entretenimento.

Obs: esse benefício não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

O número de ingressos vendidos como meia-entrada é limitado?

SIM. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Em outras palavras, a entidade organizadora do evento não é obrigada a vender mais que 40% dos ingressos como meia-entrada.

O cumprimento desse percentual será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

Trata-se de importante inovação da Lei n.º 12.933/2013. Antes, não havia qualquer limitação aos ingressos que tinham que ser vendidos como meia-entrada.

Informações que deverão ser disponibilizadas ao público

As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Os estabelecimentos deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Além disso, os estabelecimentos organizadores dos eventos deverão remeter relatório da venda de ingressos de cada evento à ANPG, à UNE, à UBES e a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público.

Quem tem direito à meia-entrada?

- a) Estudantes (educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, inclusive especialização, mestrado e doutorado).
- b) Pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário (ex: um cego que vai ao cinema acompanhado de uma pessoa para ler as legendas para ele; nesse caso, ambos terão direito à meia-entrada);
- c) Jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;
- d) Idosos, ou seja, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (art. 23 da Lei 10.741/2003).

Comprovação da condição de estudante

Os estudantes deverão comprovar sua condição mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Quem pode emitir essa carteirinha (CIE)?

- Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
- União Nacional dos Estudantes (UNE);
- União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- Entidades estaduais e municipais filiadas às entidades acima;
- Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs);
- Centros e Diretórios Acadêmicos.

Padrão

A CIE terá prazo de validade renovável a cada ano e deverá obedecer um modelo único nacionalmente padronizado.

Validade

A CIE será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

Obs: a representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Banco de dados dos estudantes

A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Punição para emissão de carteirinhas fraudulentas:

A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

A Lei da meia-entrada é aplicada também nos jogos e competições da Copa do Mundo e das Olimpíadas?

NÃO. As normas da Lei n.º 12.933/2013 não se aplicam à Copa do Mundo FIFA de 2014 e às Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016 considerando que esses eventos são regidos por legislação específica.

PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12933.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 3.625, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Número <u>2037</u>	Data <u>20/10/97</u>
Hora <u>16:00</u>	
	
Responsável	

Dá nova redação ao Artigo 1º e seu § 2º da Lei nº 123, de 06 de julho de 1993, que alterou a Lei nº 93 de 13 de julho de 1992.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º -

O caput do Artigo 1º da Lei 123 de 06 de julho de 1993, promulgada pela Câmara Municipal de Assis que assegura aos estudantes do município de Assis, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares da área de esporte, cultura e lazer, bares dançantes, danceterias, boates e feiras agropecuárias, no município de Assis, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, sediados no município de Assis, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares da área de esporte, cultura e lazer, bares dançantes, danceterias, boates e feiras agropecuárias, no município de Assis."

§ 1º -

Para efeito de cumprimento desta Lei, consideram-se casa de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º -

Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, que funcionem regularmente no Município de Assis.

§ 3º -

Serão beneficiados, ainda, por esta Lei os estudantes filiados a UMES - União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Assis, respeitados os requisitos do parágrafo anterior.

Artigo 2º -

Será emitida a Carteira de Identificação do Estudante, obrigando-se as direções das escolas de 1º, 2º e 3º graus, a fornecer a necessária identificação obedecendo-se as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.



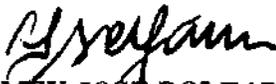
Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei 3.625/97.....fls. 02

- Artigo 3º -** *A Carteira de Identificação do Estudante será válida em todo o município de Assis, perdendo sua validade apenas quando da expedição da nova carteira, no ano letivo seguinte.*
- Artigo 4º -** *Caberá ao Poder Executivo, através de seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.*
- Parágrafo Único -** *Para expedição do Alvará de Funcionamento, das atividades constantes no Artigo 1º, deverá o Poder Executivo, exigir dos interessados, o cumprimento desta Lei, dando-lhe ciência.*
- Artigo 5º -** *O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu Alvará de Funcionamento.*
- Artigo 6º -** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*
- Artigo 7º -** *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 93 de 13 de julho de 1992 e Lei nº 123 de 06 de julho de 1993.*

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de setembro de 1.997.


ROMÉU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 26 de setembro de 1997.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

